



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

INDICAÇÃO

Senhor Presidente,

Este Vereador requer a Vossa Excelência que, após os trâmites regimentais, com fundamento do art. 96 do regimento Interno deste Legislativo e no parágrafo único do art. 55 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, seja encaminhada a seguinte indicação ao Senhor Prefeito Municipal:

JUSTIFICATIVA

Desde sua implementação, o Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul – PISEG/RS – tem trazido incontáveis benefícios à população gaúcha. De igual maneira o presente Indicativo, nos termos do art. 96 do Regimento Interno desta Casa, procura sugerir ao Executivo Municipal o envio de Projeto de Lei Complementar que implemente, em nosso município, programa similar.

Em nível estadual, o PISEG/RS é regido por duas leis: a Lei nº 15.104, de 11 de janeiro de 2018 e a Lei Complementar nº 15.224, de 10 de setembro de 2018, que, respectivamente, institui o Fundo Comunitário Pró-Segurança e cria o PISEG/RS. De início, cabe ressaltar que para o caso de nosso Município, o instrumento legislativo precisará ser adaptado. Isso porque, diferentemente da Constituição Estadual, nossa Lei Orgânica, em seu art. 27, requer que criação de "fundos para desenvolvimento de programas específicos" deverá ser feita por Lei Complementar; de maneira similar, em seu art. 113, dispõe o seguinte:

"Art. 113 Somente mediante Lei aprovada por maioria absoluta será concedida anistia, remissão, isenção ou qualquer outro benefício ou incentivo que envolva matéria tributária ou dilatação de prazos de pagamento de tributo e isenção de tarifas de competência municipal"

Portanto, ainda que o dispositivo não mencione explicitamente a necessidade de Lei Complementar, requer uma maioria absoluta condizente com esta, nos termos do art. 85, inc. I, al. b, do nosso Regimento Interno. Visto que ambas as matérias requerem Lei Complementar, o presente Indicativo foi redigido como um único projeto, ainda que cabendo, obviamente, a critério do Executivo, seu desmembramento em dois, tal como o estadual.

Ademais, cabe mencionar que este Indicativo sofre algumas alterações frente ao estadual. Notadamente, retiraram-se as possibilidades do emprego dos recursos em áreas como a de investigação e perícia criminal, tal como disposto no art. 1º da Lei Estadual nº 15.104/2018, visto que são competências que fogem ao escopo de atuação do Município.

Por motivos óbvios, a compensação de valores a recolher para as empresas doadoras foi adaptada para um tributo municipal, o ISSQN, em vez do ICMS previsto na lei estadual. Alternativamente, o Executivo Municipal poderá ainda propor, a seu critério, que a compensação seja feita com base no valor do IPTU. De igual sorte, os percentuais globais máximos para compensação, estipulados no art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 15.224/2018 e reprisados aqui, poderão ter seus valores adaptados em concordância com a realidade da receita municipal para o tributo escolhido.

Além disso, onde a lei estadual prevê a possibilidade de convênios entre o Governo do Estado e os municípios, este Indicativo, considerando a interconexão geográfica de vários aspectos do crime, propõe a opção de convênios com os municípios limítrofes à Porto Alegre – são eles Alvorada, Cachoeirinha, Canoas, Eldorado do Sul, Nova Santa Rita, Triunfo e Viamão – à medida em que forem oportunos.

Inspirado no art. 9º da Lei Estadual nº 15.104/2018, que dispõe sobre o repasse das receitas do DETRAN-RS ao Fundo, inclui-se por meio do art. 17 desde Indicativo, proposta análoga para permitir o compartilhamento dos recursos de multas aplicadas pela Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC). Diferentemente das receitas do DETRAN-RS, todavia, os recursos destinados com força nesse artigo devem obedecer o disposto no art. 320 do Código Brasileiro de Trânsito e na Resolução do CONTRAN nº 638/2016.

Alterações minoritárias também foram feitas para adequar as representações do Conselho Técnico à realidade municipal, incluindo representantes da Guarda Municipal e da Secretaria Municipal de Segurança, bem como requerendo que representantes dos órgãos públicos estaduais sejam servidores lotados em nosso Município.

Por fim, este Indicativo altera a legislação que institui a Secretaria Municipal de Segurança para adequar suas funções à existência do PISEG/POA; em especial, atribui ao Secretário Municipal de Segurança a função de gerir o Fundo Comunitário de Segurança Pública e dar suporte ao funcionamento do seu Conselho Técnico. São essas as principais alterações.

Com base no exposto, conto com a análise minuciosa do Executivo Municipal do presente Indicativo para que considere enviar Projeto de Lei que implemente em nosso Município um Programa de Incentivo à Segurança Pública, que já se demonstrou tão eficaz em nosso estado.

INDICAÇÃO

Cria o Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Município de Porto Alegre, o Fundo Comunitário de Segurança Pública, e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Município de Porto Alegre – PISEG/POA –, vinculado à Secretaria Municipal de Segurança (SMSeg).

Art. 2º O Programa tem por objetivo possibilitar às empresas pagadoras do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – estabelecidas no município de Porto Alegre, a compensação de valores destinados ao aparelhamento da segurança pública municipal, na forma desta Lei Complementar, com valores correspondentes ao ISSQN a recolher, verificado no mesmo período de apuração dos repasses.

Art. 3º A compensação do ISSQN disposta no art. 2º desta Lei Complementar poderá ocorrer nas seguintes modalidades:

I - aporte de valores em projetos municipais vinculados ao PISEG/POA, cuja finalidade seja a aquisição de bens e equipamentos para os órgãos da Segurança, sendo denominados nesta Lei Complementar como Projetos do PISEG/POA.;

II - aporte de valores sem vinculação a projetos do PISEG/POA, por meio de depósito no Fundo Comunitário de Segurança Pública, nos termos do art. 13 desta Lei Complementar.

§ 1º A compensação de valores prevista no caput deste artigo ocorrerá até o limite de 5% do saldo devedor do Imposto, devendo ser discriminado na Guia de Informação e Apuração – GIA – e no Livro de Registro de Apuração do ISSQN o valor a ser compensado.

§ 2º A compensação a que se refere este artigo:

I - poderá ser cumulada com qualquer benefício fiscal;

II - fica condicionada ao repasse, pelo beneficiário, de 10% (dez por cento), calculado sobre o valor a ser compensado, ao Fundo Comunitário de Segurança Pública, nos termos dos art. 13 desta Lei Complementar.

§ 3º A compensação, observados os requisitos desta Lei Complementar, deverá ser homologada posteriormente pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 4º Os bens recebidos por meio dos projetos mencionados no inciso I do caput deste artigo ficam vinculados à destinação que lhes for atribuída no respectivo projeto do PISEG/POA.

Art. 4º Cabe ao Conselho Técnico do Fundo Comunitário o exame prévio dos Projetos do PISEG/POA que serão encaminhados para aprovação final pelo Secretário de Municipal de Segurança, nos termos dos arts. 10, § 3º, desta Lei Complementar.

Parágrafo Único. As empresas contribuintes poderão propor ao Conselho Técnico o credenciamento de entidade sem fins lucrativos para representá-las na consecução de determinados projetos do PISEG/POA, sem a percepção de remuneração para tal, observados os requisitos do art. 16 desta Lei Complementar.

Art. 5º Os projetos do PISEG/POA poderão ser apresentados à deliberação do Conselho Técnico exclusivamente pelos Órgãos vinculados à Segurança Pública, Conselhos Comunitários Pró-Segurança Pública – CONSEPROS – e entidades sem fins lucrativos com reconhecida participação em projetos voltados à segurança pública.

Parágrafo Único. Os Projetos poderão contemplar, dentre outros, a aquisição de equipamentos como veículos, armamentos, munições, capacetes, coletes balísticos, rádios comunicadores, equipamentos de rastreamento, de informática, bloqueadores de celular, câmeras e centrais de videomonitoramento.

Art. 6º Para credenciamento à obtenção de recursos de pagadores do ISSQN, o Projeto do PISEG/POA deverá observar as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e em regulamento.

§ 1º Fica vedada a utilização do incentivo para atender a financiamento e projetos dos quais sejam beneficiados economicamente, de forma direta, a própria empresa patrocinadora, suas coligadas, controladas, sócios ou titulares.

§ 2º Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de Projetos que beneficiem pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

Art. 7º A empresa contribuinte que se utilizar indevidamente dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, mediante dolo, fraude, simulação ou má-fé, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis à espécie, estará sujeita ao pagamento do imposto não recolhido e ao pagamento de multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem auferida irregularmente.

Art. 8º O montante global que poderá ser utilizado para aplicação em projetos vinculados ao PISEG/POA, por meio de incentivo ao contribuinte, não poderá ser superior a:

I - 0,5% da receita líquida de ISSQN para o ano de 2022;

II - 0,6% da receita líquida de ISSQN para o ano de 2023;

III - 0,8% da receita líquida de ISSQN a partir do ano de 2024.

Art. 9º Fica criado o Fundo Comunitário de Segurança Pública, com o objetivo de captar e destinar recursos financeiros decorrentes de incentivos de contribuintes em ações de segurança pública, com foco nas áreas de prevenção à violência, inteligência, preservação da ordem pública, na forma estabelecida por esta Lei Complementar.

§ 1º O Fundo Comunitário de Segurança Pública será presidido pelo Secretário Municipal de Segurança, competindo à Secretaria Municipal de Segurança (SMSeg) sua gestão.

§ 2º A aplicação dos recursos financeiros do Fundo Comunitário de Segurança Pública deverá observar as seguintes diretrizes:

I – distribuição dos recursos entre os diversos segmentos da segurança pública;

II – distribuição dos recursos entre os diversos bairros do Município;

III – transparência na divulgação à sociedade, por intermédio de sítio próprio na Rede Mundial de Computadores, com atualização mensal, de todas as informações referentes à utilização dos recursos financeiros e sua efetiva aplicação na realização de atividades de interesse da segurança pública.

Art. 10 O Fundo Comunitário de Segurança Pública terá um Conselho Técnico, formado por representantes ligados às áreas da segurança pública, com a seguinte composição:

I – 1 (um) representante da SMSeg;

II – 1 (um) representante da Guarda Municipal– GM;

III – 1 (um) representante da Brigada Militar– BM;

IV – 1 (um) representante do Corpo de Bombeiros Militar – CBM;

V – 1 (um) representante da Polícia Civil – PC;

VI - 1 (um) representante do Instituto-Geral de Perícias – IGP; e

VII - 1 (um) representante da Superintendência dos Serviços Penitenciários – SUSEPE.

VIII - 1 (um) representante indicado pela Federação dos Conselhos Comunitários PróSegurança Pública do Estado Grande do Sul – FECONSEPRO.

§ 1º Os representantes das entidades listadas nos incs. III a VII do caput deste artigo deverão ser servidores lotados no Município de Porto Alegre e o representante da entidade do inciso VIII deverá ter domicílio no Município de Porto Alegre.

§ 2º Os membros do Conselho Técnico não serão remunerados, cabendo à SMSeg a responsabilidade pelas despesas, suporte e operacionalização do colegiado, bem como a designação de servidor para atuar junto ao conselho.

§ 3º Cabe ao Conselho Técnico o exame prévio dos projetos que serão encaminhados para aprovação pelo secretário de Segurança Municipal de Segurança, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 11 Os recursos do Fundo Comunitário de Segurança Pública serão depositados em conta corrente específica junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. – BANRISUL –, que atuará na gestão financeira e contábil do Fundo.

Art. 12 Fica autorizada a Secretaria Municipal de Segurança, bem como seus órgãos vinculados, à prática dos atos referentes à exploração econômica e à fruição, à locação ou ao arrendamento do patrimônio imobiliário afeto a sua administração, exceto alienação, com a finalidade de gerar receitas destinadas aos investimentos do Fundo Comunitário Segurança Pública.

Art. 13 Constituem recursos do Fundo Comunitário de Segurança Pública:

I – as doações de pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado;

II – as subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza;

III – os recursos oriundos de convênios ou termos de cooperação;

IV – as receitas provenientes de concursos de prognósticos;

V – saldo positivo do Fundo referente a exercícios anteriores;

VI – os provenientes da exploração econômica do espaço público dos órgãos vinculados à segurança pública, por meio de locação, arrendamento, permissão ou concessão remunerada de uso; e

VII – outros recursos a ele destinados.

§ 1º Fica vedada a transferência de disponibilidades do Fundo Comunitário de Segurança Pública para outros fundos ou para o caixa do Município.

§ 2º Na destinação dos recursos, os órgãos vinculados serão contemplados com os valores correspondentes às receitas por si geradas, ainda que oriundas de serviços terceirizados.

§ 3º As receitas oriundas do inciso VI deste artigo deverão ser aplicadas, prioritariamente, na manutenção, conservação ou ampliação imobiliária dos órgãos geradores da receita.

§ 4º Os recursos privados doados serão empregados prioritariamente nas áreas indicadas pelo doador.

Art. 14 Os recursos do Fundo Comunitário de Segurança Pública não poderão ser utilizados para despesas de pessoal enquadradas nos termos do art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 15 A Administração Municipal de Porto Alegre, a seu critério e consultada a Secretaria Municipal de Segurança, poderá firmar convênios ou instrumentos congêneres com entidades privadas sem fins lucrativos ou com os municípios limítrofes à Porto Alegre para realização de atividades e ações integradas.

Art. 16 Os convênios ou instrumentos congêneres mencionados no art. 15 desta Lei Complementar poderão, observada a legislação pertinente, ter a participação de entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como objetivo colaborar com a segurança pública somente quando suas normas estatutárias atendam aos seguintes requisitos:

I - vedação à participação de servidores ativos dos órgãos vinculados à Secretaria Municipal de Segurança, ou de detentores de cargos eletivos, na gestão da respectiva pessoa jurídica;

II - realização de eleições para a presidência e para o corpo diretivo a cada 2 (dois) anos;

III - divulgação anual do relatório de suas atividades, bem como de sua prestação de contas;

IV - caracterização como órgão executivo composto de, pelo menos, 1 (um) diretor, 1 (um) secretário e 1 (um) tesoureiro; e

V - adoção de práticas administrativas destinadas a coibir a obtenção de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório.

Parágrafo Único. Atendido o disposto neste artigo, a pessoa jurídica interessada em obter a certificação como “Entidade de Colaboração com a Segurança Pública” deverá formular requerimento escrito à Secretaria Municipal de Segurança.

Art. 17 Fica incluído o art. 18-A na Lei Complementar nº 879, de 27 de março de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 18-A. Das receitas provenientes da aplicação do disposto no art. 7º, inc. I, al. b, desta Lei Complementar, será vinculado o percentual mínimo de 10% (dez por cento) para o Fundo Comunitário de Segurança Pública, observados os limites de aplicação dispostos no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro e na Resolução do CONTRAN nº 638/2016.”

Art. 18 Fica incluído o inc. XVIII no art. 2º da Lei 9.056, de 27 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

XVIII – gerir o Fundo Comunitário de Segurança Pública e dar suporte para o funcionamento de seu Conselho Técnico.”

Art. 19 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda da Cunha Barth, Vereador(a)**, em 26/01/2021, às 09:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0201335** e o código CRC **E4A2301D**.